



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 327/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 979630000012-5
RECORRENTE: COMÉRCIO REP. E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 045/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. PROCEDÊNCIA QUANDO DECORRER DE MERCADORIAS SUJEITAS À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. É procedente Levantamento Específico-documental cuja diferença ocorra pelas entradas, quando as mercadorias que as ocasionaram, estejam submetidas à sistemática da substituição tributária.

II. Decisão por maioria: Recurso conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte com ICMS original em R\$ 6.386,70 (Seis mil e Trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado